



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9558/2021

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 5809/2021

Art. 1º Fica substituído na sua totalidade o texto do Projeto de Lei nº 5809/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Torna-se obrigatório estudo prévio e a previsão de Ciclovias, Ciclofaixas e Ciclorrotas de acordo com as características da via, quando:

I - da construção de novas vias;

II - da realização de obras de ampliação ou melhoria nas vias públicas;

III - da implantação de projetos turísticos e de lazer;

IV - do Licenciamento de loteamentos e condomínios particulares;

V – da implantação de equipamentos públicos (escolas, creches, posto de saúde, hospital ou assemelhados); e

VI – da implantação de grandes equipamentos privados que gerem impacto no trânsito local.

Parágrafo único – Ressalvada a obrigatoriedade deste artigo quando, comprovadamente, as características da via pública a ser construída (ou objeto de obra de melhoria ou ampliação) não recomendarem o tráfego de bicicletas – o que deverá ser avaliado através do referido estudo prévio.

Art. 2º Torna as construções de ciclovias e demarcações de ciclorrotas e ciclofaixas estipuladas pelo art 1º, vias públicas não passíveis de serem alteradas, mesmo que temporariamente, sem prévia consulta aos conselhos municipais que deliberam sobre a mobilidade urbana, quais sejam, como o Conselho Municipal de Trânsito, Conselho Revisor do Plano Diretor e a COPERLUPOS.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

I. CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

II. CICLOFAIXAS - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

III. CICLORROTAS - indicativos de rotas mais seguras a serem percorridos pelos ciclistas, no intuito de incentivar a utilização de vias com baixo volume de tráfego em uma determinada região ou bairro da cidade, sendo essas vias identificadas através de placas especiais no início e fim de cada quarteirão, com tratamento através de pinturas preferenciais aos ciclistas em cruzamentos mais perigosos, adoção de tachas ou pavimentos em cruzamentos simples.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo ao projeto de lei se deu, após a instalação de estacionamentos rotativos em área de ciclofaixa na Av. Barão do Rio Branco.

É inadmissível que a SinalPark faça essa demarcação sem antes efetuar consulta prévia aos conselhos municipais que deliberam sobre o assunto, como o COMUTRAN, Conselho Revisor do Plano Diretor.

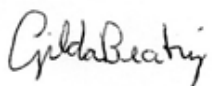
E isso não pode acontecer nem mesmo temporariamente.

Pedestres e ciclistas utilizam a bicicleta como meio de transporte em seus diversos deslocamentos diários e realizam seus momentos para a prática de esportes pelas ruas, avenidas e praças da nossa cidade. Com isso, infelizmente acabam sempre correndo riscos de atropelamento.

Nosso município possui muitas avenidas e canteiros largos e espaçosos e/ou com baixa velocidade de tráfego, os quais poderiam receber a implementação de ciclorrotas, ciclovias e ciclofaixas. Não havendo infraestrutura dedicada, é direito do ciclista compartilhar a via com veículos automotores e dever dos motoristas respeitar e proteger os ciclistas na via.

Com a criação desse espaço e implantação de sinalização específica, o município se beneficiará com mais segurança para nossos ciclistas e pedestres, tornando mais convidativa a adoção de modais não motorizados e podendo assim contribuir para a diminuição dos congestionamentos.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2021


GILDA BEATRIZ
Vereadora